



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.900598/2016-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.120 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de novembro de 2023  
**Recorrente** REPRESENTACOES DE BACCO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento.

### **Da Declaração de Compensação**

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2012, no valor de R\$ 90.940,69.

### **Da Análise do PER/DCOMP**

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 82, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido.

A autoridade fiscal fundamentou sua decisão no fato de que **mesmo após ter sido intimada**, a recorrente não sanou as inconsistências detectadas no curso da análise, resultando na constatação final de que não houve apuração de saldo negativo mas sim IRPJ a pagar :

“No curso da análise do direito creditório, **foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo**. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, ***consta imposto a pagar***.”

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 90.940,69

**Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$51,07”**

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

a) “ocorreu um erro de fato no preenchimento da DIPJ original, preenchida manualmente: a receita constou no terceiro trimestre, **quando deveria ter sido declarada no segundo trimestre**, com o crédito do IRPJ obtido no ano de 2012, **ficando, assim, um saldo negativo de IRPJ a Compensar, no valor de R\$ 48.626,28**, conforme consta na DIPJ que foi retificada e segue cópia anexa”;

b) “para chegar ao valor correto da compensação, fizemos novos Per/dcomps, que não puderam ser transmitidos, para melhor visualização e constam com as compensações corretas, inclusive aquelas que foram compensadas indevidamente, atualizadas com juros e multas”;

c) “**feito este trabalho de confronto** Per/dcomp X DIPJ retificada, **ficou um saldo devedor a recolher no valor de R\$ 5.082,41**, original e com multas e juros com um total de R\$ 8.031,22, na CSLL, 2º trim-2012, cuja guia já foi paga e segue cópia anexa”;

d) “diante dos fatos, entendemos ser necessária nova análise das compensações, que seguem anexo junto os 5 Per/dcomps, onde pedimos autorização para alterar as mesmas e fazer a transmissão, para termos os dados corretos, pois o crédito do IRPJ é fato para gerar saldo negativo”.

6 O interessado pede o cancelamento do Despacho Decisório, e, nova análise dos créditos e das compensações.

7 Com a petição, vieram os documentos às e-fls.5/74.

Em sessão de 20 de abril de 2022 (e-fls.216) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator observou que tal como alegado na sua defesa, a recorrente retificou a DIPJ alterando a receita bruta do 2º trimestre de R\$ 2.217,93 para R\$ 613.209,76, enquanto no terceiro. Elaborou tabela de e-fls. 221.

Em seguida, pesquisou no sistemas da RFB, que controlam as declarações DIRF, constatando que a recorrente auferiu rendimentos de R\$ 458.455,66, com retenções de IR de R\$ 68.595,51 neste 2º trimestre (e-fls. 225).

Diante de tais fatos, o relator concluiu que as retenções vinculadas à rendimentos financeiros não podem ser computadas pois os rendimentos não foram tributados.

E as retenções no código de receita 9385 (multas e vantagens) também não poderiam ser consideradas pois a recorrente tributou o rendimento como receita operacional, o que seria incorreto diante do fato, seguindo o relator, a “*atividade econômica do interessado é: “outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente” e que “ os rendimentos no código 9385 (Multas e Vantagens) não se qualificam como receitas de prestação de serviços”*”.

Ao final, apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 52.179,84:

DIPI Retificadora, de 03.04.2016	2º trimestre
Receita Bruta sujeita a percentual	R\$613.209,76
Receitas com multas e vantagens	-R\$457.125,90
Receita Bruta sujeita a percentual - 32%	R\$156.083,86
Resultado da aplicação do Percentual	R\$49.946,84
( * ) Outras Receitas (multa e vantagens)	R\$457.125,90
Base de cálculo	R\$507.072,74
IP - Alíquota 15*	R\$76.060,91
IR - Adicional -10%	R\$44.707,27
(-) IRRF	-R\$68.588,34
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR </b>	<b>R\$52.179,84</b>

Ciente da decisão de primeira instância em 09/06/2022 (e-fls. 237), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 08/07/2022 (e-fls.238 ), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## **Voto**

### **Conselheiro Rafael Zedral - Relator**

#### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### **DO MÉRITO**

A recorrente alegou, inicialmente, que o Acórdão recorrido "*não se manifestou sobre o pagamento informado no item 3 da manifestação de e-fls. 3, realizado pela contribuinte em 06/04/2016, no valor que correspondia, à época, a R\$ 8.031,22*".

Contudo, não se verifica a existência de omissão da decisão da DRJ nesse aspecto, uma vez que o pagamento efetuado não integra o objeto do presente litígio, que se restringe à apuração do saldo negativo de IRPJ pelo Lucro Presumido no 2º trimestre de 2012.

Ademais, não há nada a ser deliberado sobre esse pagamento, que se refere à quitação de um débito não homologado. Caso o pagamento tenha sido realizado adequadamente, os sistemas da RFB devem vinculá-lo ao débito correspondente. Caso contrário, a recorrente deve buscar a delegacia de sua circunscrição para regularização.

Dessa forma, o pagamento efetuado é uma questão operacional da RFB e não há nenhum ponto a ser analisado nestes autos sobre ele.

A empresa apresentou uma manifestação de inconformidade (e-fls. 3) por meio de seu representante, em um texto de apenas uma página, na qual alegou que cometeu um equívoco no preenchimento da DIPJ, ao informar "a receita no terceiro trimestre/2012, quando deveria ter sido declarada no segundo trimestre de 2012".

Afirmou também que, após revisar os registros na DIPJ, verificou que o saldo negativo apurado não era mais de R\$ 90.940,69, como declarado em DCOMP, mas de R\$ 48.626,28, "CONFORME CONSTA NA DIPJ QUE FOI RETIFICADA E SEGUE CÓPIA ANEXA".

Os julgadores de primeira instância entenderam que a recorrente teria renunciado a uma parcela do crédito de saldo negativo informado em DCOMP. De fato, a recorrente transmitiu uma nova DIPJ (e-fls. 15), na qual calculou o IRPJ com apuração de saldo negativo no mesmo valor declarado no recurso em primeiro grau: R\$ 48.626,28.

Assim, considero acertada a decisão da DRJ de "declarar definitiva na esfera administrativa o não reconhecimento do direito creditório de R\$ 42.314,41", pois a recorrente renunciou a essa parcela do crédito, inclusive com a retificação da DIPJ.

No Recurso Voluntário, e apenas agora assistida por uma defesa profissional, a recorrente não apresenta nenhum argumento contra a decisão da DRJ de tornar definitiva a negativa do direito creditório de R\$ 42.314,41. Diante disso, este relator, com base no artigo 42<sup>1</sup>, parágrafo único do decreto 70.235/1972, mantém a decisão da DRJ sobre esse ponto.

Perante este CARF, a defesa apresenta novo cálculo do IRPJ com apuração de saldo negativo em valor inédito: R\$ 68.503,60.

Até o momento, a recorrente apresentou três valores de saldo negativo:

1. R\$ 90.940,69 declarados em DCOMP;
2. R\$ 48.626,28 alegados na Manifestação de Inconformidade;
3. R\$ 68.503,60 alegados agora em Recurso Voluntário.

Novamente, a defesa ignora o fato de que a recorrente defendia a tese de que seu saldo negativo era de R\$ 48.626,28, inclusive sustentando seu argumento pela retificação da DIPJ.

E esta nova tese dos R\$ 68.503,60 **decorre de uma nova tese**, não alegada antes.

Alegam os procuradores da recorrente, agora, que os rendimentos recebidos de Móveis Carraro no valor total de R\$ 612.472,50 no ano de 2012, dos quais apenas R\$ 457.1255,90 se referem ao 2º trimestre, corresponderiam à verbas indenizatórias e portanto, não estão não sujeitas a IRPJ ou CSLL. Para fundamentar sua tese, argumenta que a PGFN incluiu este tema na lista dispensa de contestação judicial em virtude da Jurisprudência consolidada nos tribunais superiores.

De fato, este tema está incluído na lista de assuntos que os procuradores estão dispensados de contestar ou recorrer, como se pode verificar na consulta pública à referida lista no [site da PGFN](#):

---

<sup>1</sup> Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;  
II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;  
III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Contrato de representação comercial – arts. 27, alínea “j”, e 34 da Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

**Resumo:** O STJ adota o entendimento de que não há incidência de IR e de CSLL sobre os valores comprovadamente pagos a título de indenização devida (art. 27, alínea “j”, da Lei n.º 4.886, de 1965) e de descumprimento do aviso prévio (trecho final do art. 34 da Lei n.º 4.886, de 1965) a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial.

**Precedentes:** REsp n.º 1.526.059/RS, AgRg no REsp n.º 1.556.693/RS, AgRg no AREsp n.º 146.301/MG, REsp n.º 1.317.641/RS, REsp n.º 1.588.523/PE, AResp n.º 900.883/SP, Decisão monocrática n.º 1.572.760/RS, AgRg no REsp n.º 1.452.479/SP, REsp n.º 1.133.101/SP, AgRg no REsp n.º 1.462.797/PR e REsp n.º 1.632.525/SC.

**Referência:** Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018.

**Data da inclusão:** 12/01/2018.

A Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018, conclui que da “*leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há incidência de IR e CSLL sobre as verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n.º 4.886, de 1965*”.

No entanto, a recorrente desenvolve seu argumento de defesa, inclusive apresentando tabela demonstrativa (e-fls. 257) com a apuração do IRPJ no período:

**Empresa:** Representações De Bacco Ltda.  
**CNPJ:** 89.339.642/0001-23  
**Assunto:** Análise processo n.º 11020.900598/2016-92  
**Data Elaboração:** 15/06/2022

Trimestre/ Ano	IRPJ EXCLUINDO AS VERBAS RESCISÓRIAS					
	Base de Cálculo 16% R\$	IRPJ 15% R\$	Base de Cálculo Adicional	Adicional 10% R\$	Imposto Retido na Fonte R\$	IR DEVIDO R\$
1º Trimestre/12	4.002,74	600,41	-	-	375,26	225,15
2º Trimestre/12	212,76	31,91	-	-	68.595,51	(68.563,60)
3º Trimestre/12	422,24	63,34	-	-	23.464,62	(23.401,28)
4º Trimestre/12	161,76	24,26	-	-	200,42	(176,16)
<b>TOTAL IRPJ</b>	<b>4.799,50</b>	<b>719,93</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>92.635,81</b>	<b>(91.915,88)</b>

Conforme demonstrado acima, a recorrente não incluiu as receitas provenientes da Moveis Carraro na sua base de cálculo do IRPJ, sob o argumento de que tais receitas seriam isentas, mas, ao mesmo tempo, deduziu o IRRF incidente sobre essas mesmas receitas não tributadas na sua tabela.

Trata-se, portanto, de um cálculo inconsistente, apresentado somente perante este CARF. A recorrente pretende com seu cálculo não tributar rendimento da multa rescisória, mas ao mesmo tempo fazer a dedução deste tributo não apurado, utilizando-se para isso do imposto

retido na fonte sobre esse mesmo rendimento, este sim incluído pela recorrente na sua tabela, conforme acima.

Esse procedimento viola os princípios da apuração do IRPJ, além de contrariar expressamente a Súmula 80 deste CARF.

Antes mesmo da edição da Súmula 80 deste CARF, o regulamento do IR então vigente (decreto 3000/1999), no seu artigo 526, inserido no “Subtítulo IV Lucro Presumido”, já estabelecia que a dedução somente seria admitida para as retenções sobre retenção “sobre as receitas que integraram a base de cálculo”:

### CAPÍTULO III DEDUÇÕES DO IMPOSTO

Art.526.Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto **devido no período de apuração**, o imposto pago ou **retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo**, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34,Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º,Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).’

Parágrafo único.

No caso em que o imposto retido na fonte ou pago seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subsequentes.”

Este CARF editou sua Súmula CARF nº 80, que dispõe que "*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*". Ou seja, para fazer jus ao abatimento do IRRF retido na fonte, é necessário computar o rendimento correspondente na base de cálculo do IRPJ pelo Lucro Presumido.

Dessa forma, verifica-se que a recorrente, em seus argumentos recursais, apresentados somente perante este Conselho, busca na verdade a restituição de uma retenção que somente agora afirma ter sido feita indevidamente. Tal pretensão é distinta da alegação de que houve a formação de saldo negativo de IRPJ.

O que se denomina de “saldo negativo de IRPJ” é o resultado da apuração do tributo que evidencie que os valores recolhidos antecipadamente são maiores que o imposto devido. Logo, para que se apure o saldo negativo é necessário calcular previamente o imposto devido, para, somente então, deduzir o IR pago antecipadamente.

No entanto, pela lógica da recorrente, a apuração do IRPJ é feita sem base de cálculo, sem apuração de IR devido, e é composta apenas de apenas deduções de IRRF.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral – relator.